



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031279-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GAIA CRED III COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, é embargado I. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49061
EMB.DECL.: 2031279-96.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO (23ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)
EMBTE.: SPVCRED II COMPANHIA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.
EMBDO.: IF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – ACÓRDÃO QUE FAZ MENÇÃO A DECISÃO SEM RELAÇÃO COM OS AUTOS – CORREÇÃO QUE SE IMPÕE – ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVADO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI ANULADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS EM PARTE.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 16/18 que anulou a decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação.

Aponta o embargante erro material, posto que o julgado faz menção a decisão estranha aos autos, além de não ter oportunizado apresentação de contraminuta.

É o relatório.

2.- Há erro material a ser corrigido.

O Acórdão, em sua página 2, faz menção a decisão sem relação com o processo *sub judice*, de modo que fica consignado que a decisão objeto do agravo de instrumento na verdade é a de seguinte teor:

“Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso, incumbindo as partes informar ao juízo. Prazo 15 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.”

No mais, não houve demonstração de prejuízo ao agravado por não ter sido intimado para apresentar contraminuta, sendo certo que, com a anulação da decisão de primeiro grau, outra será proferida, ocasião na qual terá oportunidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de se insurgir ou responder a eventual recurso da parte adversa, conforme o caso.

3.- Pelo exposto, acolhem-se estes embargos, apenas para corrigir o erro material.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator